



LICKS Associados

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Recuperanda

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Período: Abril/2013



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeado Administrador Judicial pelo **MM. Juízo** no processo em curso, vem, na forma do art. 22 da Lei 11.101/2005, apresentar informações complementares ao relatório de abril de 2013, já colacionado aos autos no processo em epígrafe às fls. 6661/6668, conforme passa a expor:

i – Considerações Preliminares:

O Administrador Judicial apresentou em 21 de maio de 2013 informações sobre:

- a) A inexistência de pagamentos de pró-labore no período sobre análise;
- b) A existência de créditos oriundos do Fundo de Comércio da loja de Piabetá e do arrendamento da loja Vila de Cavanão quitados;
- c) O recebimento de documentos endereçados à Recuperanda;
e
- d) A emissão de pareceres em processos de habilitação e impugnação ao Quadro Geral de Credores.

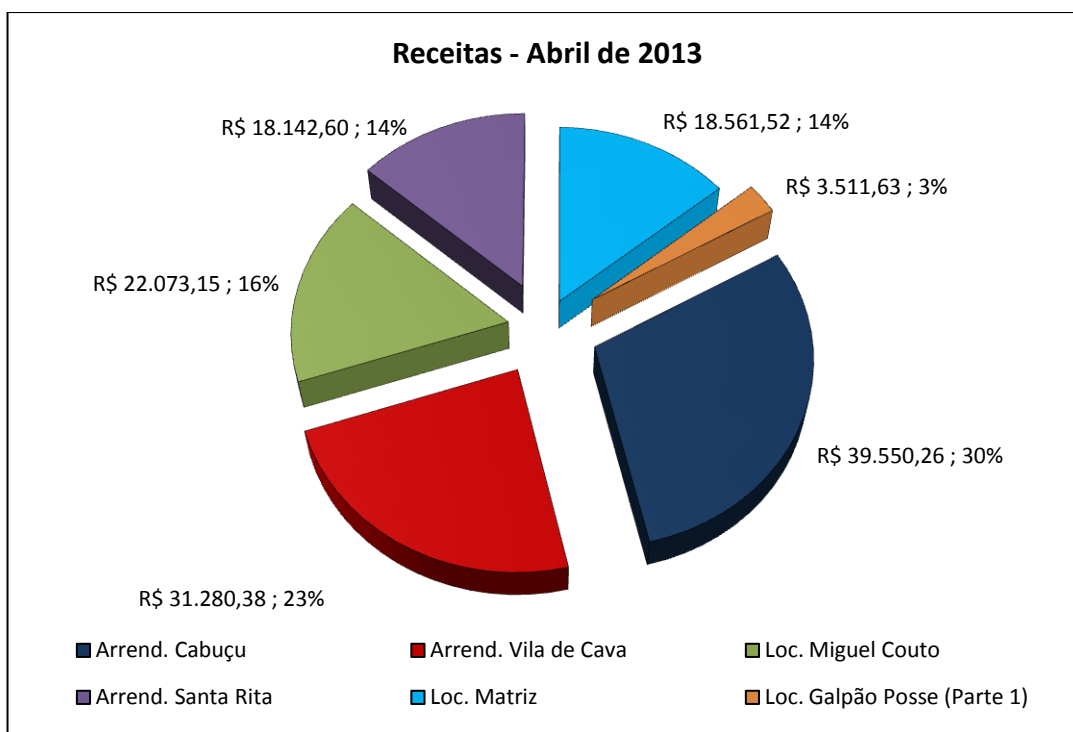


ii – Relatório Financeiro:

A seguir serão evidenciadas as receitas, despesas, composição das contas judiciais e o saldo de caixa, apurados até abril de 2013, como se segue:

Receitas:

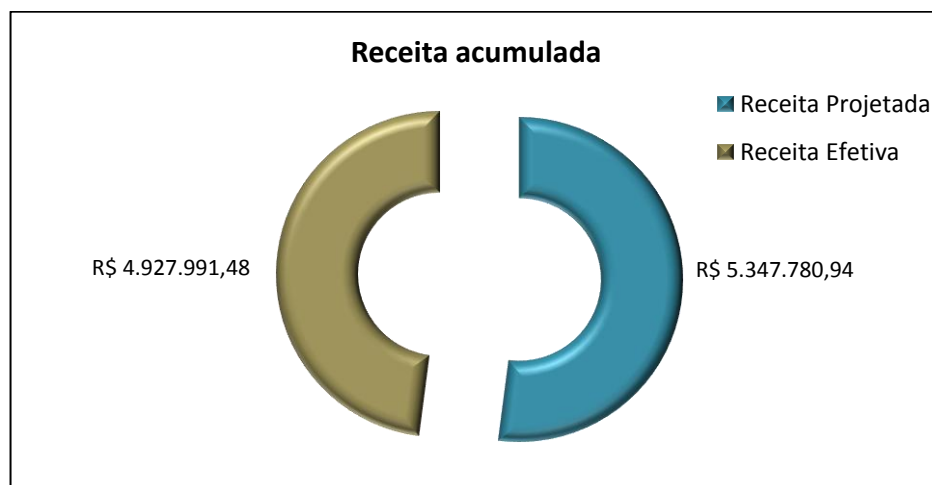
a) A receita recebida pela Recuperanda em abril de 2013 foi de R\$ 133.119,54 (cento e trinta e três mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme gráfico abaixo:



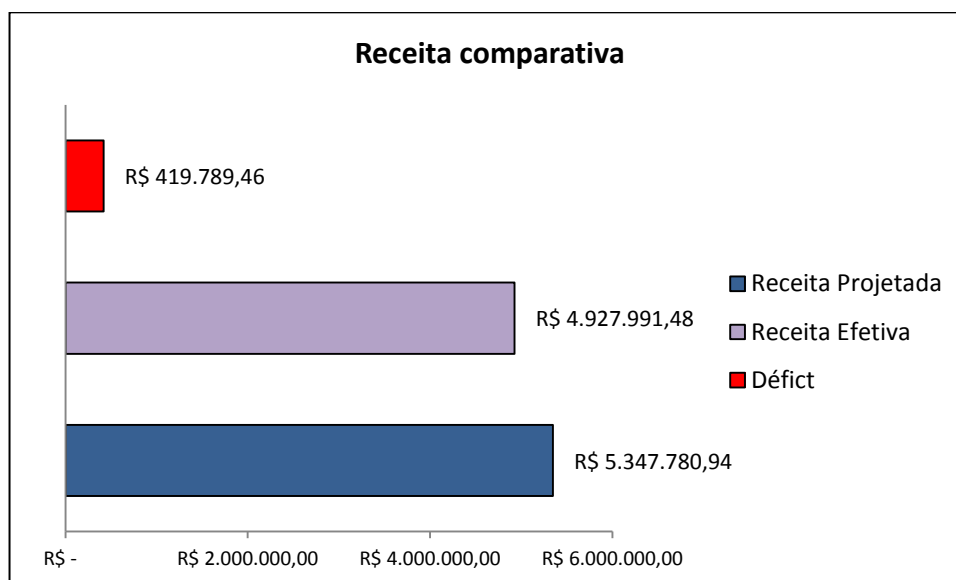
b) A receita acumulada entre janeiro de 2010 e abril de 2013 é de R\$ 4.927.991,48 (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos). Contudo, esses valores ficaram abaixo do previsto pela Recuperanda, uma vez que a expectativa de faturamento para o período seria de R\$ 5.347.780,94 (cinco milhões,



trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), como demonstrado no gráfico abaixo;



c) A diferença entre a receita projetada e a receita auferida no período é de R\$ 419.789,46 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme quadro abaixo:





d) Verifica-se que a inadimplência dos contratos de venda do fundo de comércio da loja de Piabetá e do contrato de arrendamento da loja Vila de Cava, até abril de 2013, totaliza R\$ 562.586,14 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) sem correções monetárias, juros de mora e multas.

Despesas:

a) As despesas desembolsadas em abril de 2013 pela Recuperanda somaram R\$ 26.043,22 (vinte e seis mil, quarenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
Despesas com Pessoal	R\$ 20.660,87
Salário Líquido	R\$ 8.450,00
INSS (segurado)	R\$ 1.224,63
INSS (Parcelamento)	R\$ 8.591,48
Vale transporte	R\$ 198,00
FGTS	R\$ 1.001,03
Contribuição sindical Funcionários	R\$ 338,21
IRPF	R\$ 546,76
Outras Despesas	R\$ 310,76
Despesas Administrativas	R\$ 5.382,35
Serviços Advocatícios	R\$ 1.100,00
Telefonia	R\$ 188,45
Manutenção Sistema de Informática	R\$ 589,02
Mat. Exp. E consumo	R\$ 128,29
Outros	R\$ 1.361,16
Tributos	R\$ 2.015,43
Total	R\$ 26.043,22

b) As despesas pagas pela Recuperanda acumuladas até abril de 2013 perfizeram a importância de R\$ 3.489.050,67 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cinquenta reais e sessenta e sete centavos);

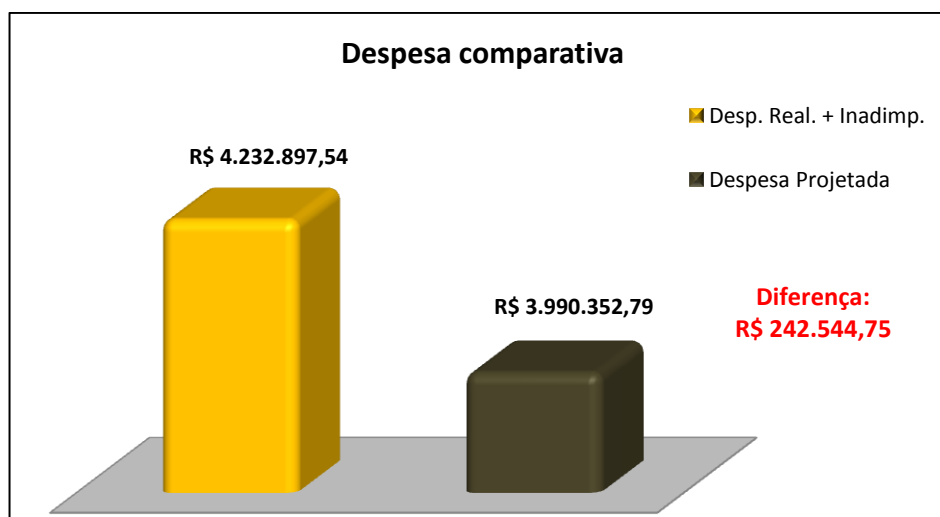


c) As despesas pendentes de pagamento até o fim de abril de 2013 totalizam R\$ 743.846,87 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), demonstradas no quadro a seguir:

Descrição	Valor
Pró-Labore Bruto	R\$ 491.000,00
Pró-Labore (Enc.Empregador)(INSS)	R\$ 3.260,00
Serviços de 3º (Enc. Empregador)(INSS)	R\$ 1.083,95
13º Salário (Enc. Empregador)(INSS)	R\$ 3.037,31
INSS Empregador s/salário	R\$ 14.015,22
Bassalo Antunes (Assessoria Trabalhista)	R\$ 30.000,00
Escrit. Adv. José Oswaldo (Ass. Cível Trib.)	R\$ 23.817,28
Alves, Vieira (Assessoria Cível)	R\$ 108.000,00
Masp, Stearns e Quantum (Consultoria)	R\$ 44.100,00
Administrador Judicial (Proc. Recuperação)	R\$ 25.533,11
Total	R\$ 743.846,87

d) A despesa total da Devedora (considerando a inadimplência) é de R\$ 4.232.897,54 (quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

e) Verifica-se que as despesas realizadas ficaram acima do valor previsto pela Recuperanda, que foi de R\$ 3.990.352,79 (três milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos);



Contas judiciais e Saldo de caixa:

a) As contas judiciais possuem um saldo de R\$ 1.387.691,87 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), composto da seguinte forma:

- **Contas Judiciais nº 4300124001686, 4000107119279 e 3300105369367:** Sem saldo e sem movimentação no mês em virtude de decisão deste MM. Juízo, centralizando a movimentação financeira da Recuperanda em uma única conta.

- **Conta Judicial nº 2700113913555:** Saldo de R\$ 1.387.691,87 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos). As movimentações ocorridas no mês totalizaram R\$ 114.976,94 (cento e catorze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

b) O saldo de caixa da Recuperanda é de R\$ 30.490,30 (trinta mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos).



iii – Acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

Em atendimento ao item “a” do despacho proferido por este MM Juízo em Fls. 6581/6582, o Administrador Judicial vem prestar suas manifestações na forma que expõem.

O *i. parquet* requereu a este MM juízo através do item 01 da promoção ministerial acostada em Fls. 6572/6580, a manifestação do Administrador Judicial acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a fim de que possa ser apreciado por este MM Juízo e pelo Ministério Público a hipótese de convolação da Recuperação Judicial em Falência consubstanciada pelos artigos 61º, §1º e 73º, inciso IV da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, considerando que o Plano de Recuperação Judicial aprovado restou homologado através de sentença publicada em 12 de julho de 2011, e o prazo que aludi o artigo 54 da Lei de Recuperações se encontra superado, o Administrador Judicial informa o descumprimento parcial do Plano de Recuperação Judicial, contudo não entende pela convolação da Recuperação, pelas razões que passa a expor:

DO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Plano de Recuperação Judicial prevê a implementação de 2 (duas) operações cruciais à captação do capital necessário ao pagamento dos credores, quais sejam a alienação dos imóveis não pertencentes aos ativos produtivos da devedora (Item 1.2) e aporte financeiro de investidor externo



(Item II), sendo o produto de ambas as operações destinados integralmente para o pagamento do passivo sujeito à recuperação judicial.

Acerca da alienação dos imóveis não pertencentes aos ativos produtivos da recuperanda, informamos que tal item vem sendo cumprido pela devedora, visto que esta vem empreendendo todos os esforços necessários a sua alienação, estando esta pendente apenas pela avaliação judicial dos imóveis determinada por este juízo, para posteriormente se proceder com suas vendas diretas, ou levados a hasta pública.

Quanto ao aporte financeiro previsto no Plano, embora tal item se apresente como dispositivos essencial à captação do capital necessário ao pagamento dos créditos sujeitos à presente demanda, e conseqüentemente ao cumprimento do Plano Recuperação Judicial, informa o Administrador Judicial que este não se encontra cumprido.

Contudo, urge frisar a existência de Recurso Especial (nº 1347411), originado de Agravo de Instrumento interposto pelo Credor Banco Itaú SA, que possui o escopo de reformar a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Tal encontra-se pendente de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se a relevância do referido recurso pois, verifica-se que a hipótese do seu acolhimento implica diretamente na convocação da presente Recuperação Judicial em Falência.

Esta observação se faz necessária, pois tal circunstância incute no investidor demasiada insegura quanto a seu investimento, pois uma vez confirmada a convocação da recuperação em falência, este poderá perder seu investimento, ou ter dificuldades em resgatá-lo.

Assim, até que seja proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça decisão favorável à recuperanda acerca do mencionado recurso, o



aporte financeiro previsto pelo PRJ encontra-se inviabilizado, não possuindo tal item condições de ser adimplido.

Contudo, tão logo a referida decisão seja proferida, restará viável o aporte financeiro mencionado, motivo pelo qual o Administrador Judicial confia na viabilidade do Plano de Recuperação Judicial traçado, visto que este detém a capacidade de alavancamento de capital necessário ao adimplemento dos créditos sujeitos a presente Recuperação Judicial.

DO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA:

A recuperanda hoje explora seus empreendimentos através da administração dos contratos de arrendamento dos imóveis integrantes ao seu ativo produtivo, verificando-se assim que seu fundo de comércio persiste através das atividades empreendidas por seus arrendatários, atendendo assim ao Princípio da Função Social da Empresa.

A função social da recuperanda encontra-se alcançada em virtude da constante prática de fatos geradores de tributação incorridos tanto pela devedora, quanto por seus arrendatários, em virtude das atividades realizada por estes, bem como por fomentar a atividade a atividade econômica local.

Soma-se ainda ao bojo de sua função social a manutenção de aproximadamente 500 (quinhentos) postos de trabalho, que subsistem através do arrendamento de suas lojas, tratando-se tais trabalhadores de seus ex-funcionários, que foram recontratados por seus arrendatários.

Diante deste cenário, entende o Administrador Judicial que não encontra guarida a alegação de descumprimento da função social da empresa



em virtude da descontinuação de suas operações, uma vez que estas de fato persistem através das atividades empreendidas por seus arrendatários.

Neste sentido, destaca-se ainda que contrato de arrendamento de estabelecimento comercial é considerado objeto de plano de recuperação judicial, conforme preconizado pelo artigo 50º inciso IV da Lei de Recuperações, corroborando assim o entendimento de que estes não se constituem como óbice a função social da recuperanda, motivo pelo qual o administrador judicial entende como atendido o aludido princípio.

CONCLUSÃO:

Embora o prazo que aludi o artigo 54 da LRF já se encontra ultrapassado, analisada a dinâmica proposta pelo Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, o Administrador Judicial não concorda com a convalidação da presente recuperação em falência, em razão dos seguintes motivos:

- O item I.2 do PRJ aprovado pelos credores (alienação dos imóveis não pertencentes ao ativo produtivo) esta sendo cumprido pela recuperanda;
- O aporte financeiro que aludi o item II do PRJ encontra-se pendente apenas da decisão do STJ para ser implementado;
- Tão logo o aporte financeiro seja implementado, os créditos sujeitos a Recuperação Judicial serão imediatamente pagos nos termo do PRJ;
- A recuperanda tem atendido ao Princípio da Função Social da Empresa;



Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013.

GUSTAVO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7